



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.968, DE 2013 (Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o estabelecimento de indicadores de padrão mínimo de qualidade para a educação do campo, indígena e quilombola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1518/2011.

APRECIAÇÃO:
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para a educação básica, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

§ 2º O cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica às comunidades do campo, indígena e quilombola será feito com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades dessas populações, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços obtidos na educação básica brasileira nos últimos anos, a realidade das escolas que atendem as populações do campo, indígenas e quilombolas ainda é, em sua grande maioria, de abandono e de precariedade.

São muitos os desafios que os cidadãos dessas comunidades têm que enfrentar para efetivar seu direito à escolarização nas regiões onde vivem, trabalham e garantem sua existência.

Nessas escolas predomina um conjunto de condições adversas principiadas pela precariedade de infraestrutura, especialmente nas escolas localizadas nas pequenas comunidades rurais, muito afastadas das sedes dos municípios e nas quais a população atendida não atinge o contingente definido pelas secretarias de educação para formar uma turma por série, dando origem às classes multisseriadas. Grande parte dessas escolas possui apenas uma sala de aula, onde se desenvolve o trabalho pedagógico e outras atividades da comunidade.

Além de o trabalho com muitas séries e com muitas faixas etárias ao mesmo tempo dificultar a realização de um adequado planejamento curricular e a organização do trabalho pedagógico propriamente dito, o currículo desenvolvido nas escolas que atendem essas populações é quase sempre deslocado da realidade e da cultura dessas comunidades. A sobrecarga de trabalho é outro fator que afeta os professores dessas escolas e, consequentemente, o rendimento dos alunos.

Essas condições de ensino, somadas à prioridade dada pelas secretarias de educação às escolas urbanas, que atendem um maior contingente de alunos, são favorecedoras do fracasso escolar e da defasagem idade-série nessas comunidades.

Assim, para que se cumpram as determinações do Plano Nacional de Educação no sentido de que as populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas tenham respeitadas suas necessidades específicas e asseguradas a equidade educacional e diversidade cultural na oferta de educação básica, é necessário um aporte de recursos adequados à realidade desses estudantes que o atual mecanismo de distribuição de recursos para a educação não tem acompanhado.

Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe que o cálculo do custo mínimo por aluno, já estabelecido na atual redação da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), para o ensino fundamental, venha a contemplar toda a educação básica e que seja efetuado, no caso das populações do campo, indígenas e quilombolas, com base em indicadores construídos especificamente para a oferta de uma educação básica de qualidade a esses estudantes.

Na certeza de que esta proposta contribuirá em muito para melhorar a qualidade da oferta da educação básica para as populações do campo, indígenas e quilombolas, contamos com o apoio dos nossos Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

FIM DO DOCUMENTO